Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7417/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/4879/2011
PROTOCOLO	:	1027636
ENTE/ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE TERENOS
RESPONSÁVEL	:	1- HUMBERTO REZENDE PEREIRA 2- CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO	:	1- PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA 2- PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2011
RELATOR	:	CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 5/2011, celebrado entre o Município de Terenos e a empresa Consalegis Consultoria Administrativa Tributária Ltda., que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços técnicos especializados de consultoria administrativa e tributária.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG- G.JRPC – 03087/2011 (peça 3, fls. 9), originada do julgamento da matéria, cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> **DECIDO** pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, nos termos do disposto no art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno (Destaques originais)

– Deliberação AC01- 2168/2016 (peça 43, fls. 76-81), nos seguintes termos dispositivos:

> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** da formalização dos 1°, 2°, 3°,4° termos aditivos do Contrato Administrativo nº 5/2011, celebrado entre o Município de Terenos e a empresa Consalegis Consultoria Administrativa Tributária Ltda, em razão do extrapolamento do valor considerado como limite máximo da modalidade convite, caracterizando fracionamento de despesa com o objetivo de fugir da modalidade licitatória apropriada, e a **regularidade** da execução financeira, com aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao **Sr. Humberto Rezende Pereira** pela irregularidade dos 1° e 2° termos aditivos, e multa equivalente a 100 (cem) UFERMS a **Sra. Carla Castro Rezende Diniz**, pela irregularidade dos 3° e 4° termos aditivos, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste acordão para recolhimento da multa em favor do FUNTC. (Destaques originais)
>
> Campo Grande, 8 de novembro de 2016.
>
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Deliberação AC00- 2162/2019 (peça 58, fls. 590-593), nos seguintes termos dispositivos:

> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão mantendo-se inalterados os termos do Acórdão **AC01 2168/2016** (TC/MS n. 4879/2011 - peça 43, fs. 76-81). (Destaques originais)
>
> Campo Grande, 11 de setembro de 2019.
>
> Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas aos Senhores **Humberto Rezende Pereira** e **Carla Castro Rezende Diniz Brandão** foram por eles posteriormente quitadas, conforme **Termo de Certidão CER – GCI – 7099/2022**, à peça 60, fls. 595-596 e **Certidão de Quitação de Multa** autuada na peça 56, fls 586-588, respectivamente.

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio dos Pareceres PAR-4ªPRC-9103/2022 (peça 62, fl. 598) e PAR-4ªPRC-9985/2022 (peça 64, fls. 600-602), ambos opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-9103/2022 e PAR-4ª-9985/2022), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4879/2011, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, infligida ao senhor Humberto Rezende Pereira (Deliberação AC01- 2168/2016) e outra no valor de 100 (cem) UFERMS, infligida à Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão; e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak